



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer sanções administrativas e criminalizar a conduta de adotar ou manter modelo de negócios econômica ou financeiramente insustentável e que tenha o potencial de gerar risco sistêmico em determinado setor econômico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer sanções administrativas e criminalizar a conduta de adotar ou manter modelo de negócios econômica ou financeiramente insustentável e que tenha o potencial de gerar risco sistêmico em determinado setor econômico.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.....

.....

XV – adotar ou manter modelo de negócios econômica ou financeiramente insustentável, buscando antecipadamente recursos através de consumidores, e que tenha o potencial de gerar risco sistêmico em determinado setor econômico, regulado ou não.

.....”

“Art. 56.....

.....

XIII – na hipótese prevista no art. 39, inciso XV:



\* C D 2 3 6 3 5 5 1 9 9 3 3 0 \*

- a) inabilitação temporária para o exercício de atividade empresarial;
- b) impedimento temporário para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;
- c) suspensão temporária para gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio,
- d) bloqueio de bens de todas as empresas que formem grupo empresarial e dos bens, inclusive cotas e ações em sociedades empresárias ou não, dos seus sócios administradores e sócios majoritários que tenham influência na gestão do negócio, caso existam consumidores que anteciparam recursos a fim de adquirir serviço ou bem.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º As sanções de que trata o inciso XIII deste artigo não são automáticas, devendo ser motivadamente aplicadas pela autoridade administrativa federal, e perdurarão enquanto houver risco sistêmico a determinado setor econômico de impacto nacional ou risco de grave lesão a elevado número de consumidores em múltiplos entes federativos.

§ 3º A autoridade administrativa federal, dentro de sua competência de monitoramento das condições de mercado, ao identificar que determinado fornecedor de produtos ou serviços adota modelo de negócios com potencial de risco sistêmico a determinado setor econômico de impacto nacional ou risco de grave lesão a elevado número de consumidores em múltiplos entes federativos, deverá:



I – solicitar informações detalhadas sobre o modelo de negócios adotados e sobre sua sustentabilidade, vedada a divulgação de informações sigilosas;

II - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra consumidores;

III - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

IV - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

V – adotar outras medidas necessária à apuração do risco ao direito dos consumidores.”

“Art. 74-A Adotar ou manter modelo de negócios que sabe ou deveria saber ser econômica ou financeiramente insustentável e que tenha o potencial de gerar risco sistêmico em determinado setor econômico, regulado ou não:

Pena Detenção, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 74-B Adotar ou manter modelo de negócios que sabe ou deveria saber ser econômica ou financeiramente insustentável, buscando antecipadamente recursos através de consumidores sem cumprir sua obrigação contratada ou sem devolver na integralidade o recurso aportado e indenização eventualmente devida:

Pena Detenção, de 3 (três) anos a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O país foi surpreendido, em agosto de 2023, com a notícia de que a empresa 123 Milhas havia unilateralmente suspenso pacotes e emissão de passagens por ela comercializados a milhares de consumidores. Ato contínuo, a companhia entrou com pedido de recuperação judicial, no qual alegou que fatores "internos e externos impuseram um aumento considerável de seus passivos nos últimos anos".

Tal afirmação revela que a insustentabilidade do modelo de negócios adotado pela 123 Milhas era há anos conhecida por seus administradores e sócios. Apesar de estarem cientes de que "a conta não fechava", a companhia continuou a comercializar pacotes e serviços de viagens a preços extremamente atrativos, enganando, assim, múltiplos outros consumidores de boa-fé.

Segundo reportagem da UOL Economia, "nos últimos 12 meses foram feitas 65.764 reclamações no Reclame Aqui contra a empresa. Do total, 20.142 foram feitas nos últimos seis meses"<sup>1</sup>. Impressiona-nos, assim, que as autoridades públicas competentes, em especial a Senacon, tenha deixado passar despercebido tamanho risco de lesão ao direito de consumidores e a um vital setor econômico nacional.

O objetivo desse projeto de lei é, assim, duplo. De um lado, criminaliza e estabelece sanções administrativas específicas para a hipótese de determinada companhia adotar ou manter modelo de negócios econômica ou financeiramente insustentável e que tenha o potencial de gerar risco sistêmico em determinado setor econômico. Por outro lado, estipula em lei o

<sup>1</sup> Fonte: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/08/25/quem-sao-os-donos-da-123milhas.htm>  
Acesso em 5.10.2023.



dever de a autoridade administrativa competente fazer o monitoramento das condições de mercado e tomar, preventivamente, as medidas necessárias para que a situação não fuja de controle.

Certos de que as medidas ora propostas muito contribuirão para a defesa dos direitos dos consumidores brasileiros, solicitamos o apoio de nossos Pares para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

